



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 417.959 - PE (2017/0248368-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CARLOS ADRIANO SANTOS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COERENTE COM A PROVA COLHIDA NOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESCONSTITUIÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ATENUANTE DA MENORIDADE. REDUÇÃO EM 6 (SEIS) MESES. DESPROPORCIONALIDADE.

1. A versão acolhida pelo Conselho de Sentença mostrou-se coerente com o conjunto probatório produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, situação que autorizaria a cassação do veredicto popular.

2. Tendo o Júri optado, entre as teses existentes, pela que fora sustentada pela acusação, e não sendo ela aberrante, não é possível afastá-la, sob pena de ferimento à soberania dos veredictos. Precedentes.

3. A desconstituição do decreto condenatório, bem como o reconhecimento de nulidade do julgamento, demandariam, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em *habeas corpus*.

4. Há constrangimento ilegal na segunda fase do cálculo da reprimenda, pois as instâncias de origem reduziram a sanção, diante do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, em 6 (seis) meses, sem apresentar nenhuma justificativa a motivar a fração escolhida. Precedentes.

5. Ordem parcialmente concedida para aplicar a redução, na segunda etapa da dosimetria, no patamar de 1/6 (um sexto), tornando a pena definitiva em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 417.959 - PE (2017/0248368-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CARLOS ADRIANO SANTOS DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de CARLOS ADRIANO SANTOS DA SILVA, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Nos termos da peça acusatória, no dia 28 de fevereiro de 2006, o acusado, contando com a participação de dois inimputáveis, mediante o emprego de arma de fogo, ceifou a vida de Antônio Amaro Florentino, motivado pelo fato de o ofendido não aceitar fornecer-lhes gratuitamente substâncias entorpecentes.

Superadas as demais fases processuais, o paciente foi condenado, nos moldes da incoativa, à pena de 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Contra o édito condenatório insurgiram-se as partes.

Em sessão de julgamento realizada em 21 de junho de 2017, os desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Criminal, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso da defesa e deram provimento ao inconformismo ministerial para aumentar a pena do réu a 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fls. 59/60):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS TESES APRESENTADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 TJPE. PENA APLICADA EXACERBADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA BENÉFICA. MAJORAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I - Recurso defensivo interposto pelo apelante. Pleito de anulação do Tribunal do Júri que condenou o apelante no art. 121, § 2º, incs. II e IV, do Código Penal. Opção por uma das versões existentes no processo. Manutenção do veredicto condenatório proferido pelo 1º Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca de Recife. Redução da pena-base. Impossibilidade.

II - Não se constitui em decisão manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que se apoia em uma das versões contidas nos autos. Precedentes. Aplicação da Súmula 83 TJPE.

III - Apelação interposta pelo Ministério Público. Procedência. Redimensionamento da pena aplicada. Possibilidade.

III - Provimento do apelo ministerial, e, não provimento do recurso apelatório, interposto em favor de Carlos Adriano Santos da Silva.

IV - Decisão Unânime.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a Defensoria Pública, como primeira tese, que o colegiado local, ao apreciar a condenação do paciente, considerou apenas testemunho referencial, situação de manifesto constrangimento ilegal, diante da ofensa ao sistema acusatório. Destaca que a testemunha "de ouvir dizer" "é simples indício incapaz de produzir qualquer condenação, porque não é prova tecnicamente falando, pois sua existência é fora do processo – sem o amparo do contraditório –, e o que comprova é tão somente que ouviu terceiro dizer algo, mas não que esse algo fosse verdadeiro" (e-STJ fl. 3). Subsidiariamente, assere a desproporcionalidade da redução operada na segunda etapa da dosimetria, diante do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa.

Diante dessas considerações, pede seja o paciente submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri ou, caso assim não se entenda, seja aplicado o patamar de 1/6 (um sexto) na segunda etapa da dosimetria.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 97/99).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 150/212), foram os autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela parcial concessão da ordem, para que seja aplicada a fração de 1/6 (um sexto) na segunda fase do cálculo da sanção, alcançando a reprimenda do paciente o total de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (e-STJ fls. 214/216).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 417.959 - PE (2017/0248368-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Para que seja cabível a apelação com esteio no art. 593, inciso III, alínea e, do Código Penal, de modo a compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é imperioso que a conclusão alcançada pelos jurados seja teratológica, arbitrária, completamente divorciada do conjunto probatório constante do processo. Assim, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra nenhum suporte nos elementos coletados durante a instrução, "que foi proferida ao arrepio de tudo aquilo que consta dos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria" (LIMA. Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Saltavor: JusPodivm, 2016, p. 1697). Nesse tear, optando os jurados, bem ou mal, por uma das teses apresentadas em plenário e havendo prova bastante a sustentar a versão adotada, a decisão deve ser mantida, sobretudo considerando que os jurados julgam segundo sua íntima convicção, sem a necessidade de fundamentar seus votos. Portanto, ao órgão recursal permite-se, somente, a efetivação de um juízo de constatação relativo à existência de arcabouço probatório bastante a amparar a escolha dos jurados, apenas afigurando-se possível a rescisão do veredicto quando absolutamente desprovido de provas mínimas.

Adequados à espécie, nessa perspectiva, os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: "esta é a hipótese mais controversa e complexa de todas, pois, em muitos casos, constitui nítida afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. É certo, como afirmado na nota anterior, que o duplo grau de jurisdição merece conviver harmoniosamente com a soberania dos veredictos, mas nem sempre, na situação concreta, os tribunais togados respeitam o que os jurados decidiram e terminam determinando novo julgamento, quando o correto seria manter a decisão. O ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização de outro, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se, adotando tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralmente incompatível com as provas dos autos. Não cabe anulação quando os jurados optam por umas das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir" (Código de Processo Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.1.237).

No caso em desfile, observo que o Tribunal de Justiça manteve a condenação do paciente com esteio no depoimento de Wellington da Silva, irmão da vítima, concluindo estar a decisão dos jurados em harmonia com as provas amealhadas durante a instrução processual penal.

No pormenor, confira-se o que disse o Desembargador relator:

Vale frisar, por oportuno, que adentrar ao mérito do que já foi apreciado e decidido pelo Conselho de Sentença é afrontar O princípio da soberania dos veredictos do Júri, razão pela qual não será emitido juízo de valor sobre a conduta do acusado ou se a decisão do Tribunal do Júri é ou não a melhor solução, verificar-se-á, tão somente, se a decisão dos jurados encontra respaldo no acervo probatório.

Passamos, então, a análise das provas que deram arrimo a decisão dos jurados.

Para melhor análise dos fatos, vejamos o que disse o apelado Carlos Adriano Santos da Silva em sede judicial (Mídia áudio visual fl. 241):

'(...) que está preso desde 2008 por esse processo e por outros, acha que no dia do acontecido morava em Jardim São Paulo; que os fatos não são verdadeiros, e que conhece a vítima, mas não sabe dizer quem matou; que só conhece Bruno Rivotril, Evandro e Anderson de vista; que a vítima já tinha sido preso, pegou cadeia, e tinha muita inimizade para o lado de Santo Amaro; que responde a 5 homicídios, mas que não foi condenado ainda, que já foi a Júri no Thomaz de Aquino, mais foi absolvido, que já respondeu processo com Fagner, está preso desde 2008; que não estava com os demais acusados no dia do crime; que sabe que a vítima morreu em 2006; que ali todo mundo sabe de tudo; que responde por uns 4 ou 5 processos, sendo 3 de homicídio (...).'

Em juízo o acusado ratificou as declarações prestadas por ocasião do inquérito asseverando não ser verdadeira a acusação que lhe é feita na denúncia.

O depoente Wellington da Silva (irmão da vítima), em Juízo ratificou o depoimento prestados durante o inquérito Policial, excluindo somente Josa, vejamos (Mídia áudio visual fl. 241):

'(...) Que confirma a declaração prestada durante o inquérito policial, declarando que Josa não tem nenhuma participação no fato, foi César Chinês, o Evandro, Carlos Adriano (barriga), Bruno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rivotril e Wagner; que no momento em que a vítima foi assassinada, eu morava a 100m do local, e foram me chamar lá nas carreiras, e todo mundo falava numa mesma boca só, que foram eles todos que atiraram; que conhecia esses elementos, que eles viviam aterrorizando por lá, que eram conhecidos como 'equipe da João de Barros'; que sabia que o seu irmão fabricava loló, e vendia, e que os acusados queriam pegar de loló de graça; nesse dia meu irmão não deu, e eles fizeram essa bagaceira. Sabe que Bruno e Fagner foram presos agora há pouco. Ao final, pediu proteção, pois, tem medo, mas não sofreu ameaça; que após 6 meses que Evandro fez essa bagaceira, Evandro passou por mim, chamou pelo meu nome e entrou no carro. (...)'

Vê-se que a versão apresentada pelo acusado Carlos Adriano Santos da Silva, negando a autoria do delito, não guarda harmonia em si mesma nem com as declarações prestadas pelo depoente Wellington da Silva, tanto na investigação policial quanto por ocasião da instrução criminal.

Não se pode falar em decisão contrária as provas dos autos, muito ao revés, a decisão dos jurados se amolda a uma das versões trazidas ao processo. Convém salientar que se duas versões existem nos autos e o Conselho de Sentença opta por uma delas, a decisão não é manifestamente contrária à prova dos autos;

Convém salientar que se duas versões existem nos autos e o Conselho de Sentença opta por uma delas, a decisão não é manifestamente contrária à prova dos autos.

Diante desse cenário, entendo que a versão escolhida pelo Conselho de Sentença encontra suporte na prova testemunhal. Nesse tear, havendo, em plenário, mais de uma tese e tendo os jurados optado pela versão acusatória, resolvendo, bem ou mal, entre as correntes existentes, não vejo como acolher a pretensão da defesa, pois não se encontrava o Tribunal de Justiça em presença de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Sobre o tema, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de origem, ao analisar a insurgência manifestada pela defesa, em decisão fundamentada, negou provimento à apelação, demonstrando haver nos autos suporte probatório para a decisão condenatória proferida pela Corte Popular - que reconheceu as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima. Não se constata, portanto, o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, pois só se anula julgamento proferido pelo Tribunal do Júri quando os jurados decidem sem nenhum lastro nas provas dos autos, de forma totalmente teratológica, o que, definitivamente, não ocorreu na espécie.

2. Este Tribunal Superior reiteradamente vem decidindo que não é o mandamus a via apta à realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão soberanamente tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, a qual é vedada na via estreita deste remédio constitucional.

3. Ordem denegada.

(HC 274.043/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017, grifei.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS QUE PERMITEM A ADOÇÃO DE QUALQUER DAS TESES SUSTENTADAS PELAS PARTES. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. COMPETÊNCIA. JÚRI. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de qualquer das teses sustentadas pelas partes, descabe a anulação do julgado por decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

2. Além de tema com solução pacificada na Corte, com a interposição de agravo regimental torna-se superada a alegação de violação ao princípio da colegialidade.

3. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo em recurso especial.

(AgRg no AREsp 946.505/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017, grifei.)

De mais a mais, para afastar a conclusão alcançada na origem e submeter o paciente a novo julgamento, imperioso seria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável na via estreita da presente ação constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo caminhar:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS. NÃO OCORRÊNCIA. ACESSO DO MP AO BANCO DE DADOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FUNÇÃO CONSTITUCIONAL. CUSTOS LEGIS. AFERIÇÃO DA NOTÓRIA IDONEIDADE DOS JURADOS. ART. 436 DO CPP. 3. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE A DEFENSORIA PÚBLICA OBTER O MESMO ACESSO. AUSÊNCIA DE PEDIDO NESSE SENTIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO PACIENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. 4. TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO. ALEGADA IMPARCIALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE. ART. 203 DO CPP. 5. IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO VAGA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O VEREDICTO. 6. CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER FATOS E PROVAS. 7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

6. O Tribunal de origem assentou que, "cotejando a prova dos autos, é possível perceber que a decisão dos jurados pela condenação do réu em relação ao delito imputado na denúncia, homicídio qualificado, encontra amparo na prova judicializada". **Dessa forma, não é possível, na via eleita, proceder ao revolvimento de fatos e provas, com a finalidade de aferir se condenação é manifestamente contrária à prova dos autos. Com efeito, "o habeas corpus não é a via adequada ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, pois a alteração do que ficou estabelecido no acórdão, quanto à existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, demandaria a análise aprofundada no conjunto fático-probatório".** (HC 196.966/ES, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 17/10/2016).

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 342.390/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017, grifei.)

Passo, pois, a análise da alegação de desproporcionalidade na redução operada, na segunda etapa da dosimetria, diante do reconhecimento da atenuante da menoridade, na forma do art. 65, inciso I, do Código Penal.

Na espécie, o Tribunal de Justiça, ao reformar a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória, estabeleceu a sanção básica em 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Na segunda etapa do cálculo, reconhecida a atenuante descrita no art. 65, inciso I, do Código Penal, reduziu a reprimenda em 6 (seis) meses, tornando-a definitiva, tendo em vista a ausência de causas de aumento ou de diminuição, em 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Confirmam-se os seguintes trechos do acórdão (e-STJ fls. 68/70):

1ª fase - Circunstâncias Judiciais - art. 59, do Código Penal:

Nos termos do artigo 59 do Código Penal, quanto à culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta, cuido que o apelante agiu com dolo intenso, portanto, desfavorável. Sabemos que é portador de maus antecedentes o agente que tem contra si Condenação anterior com trânsito em julgado, que não serviu à configuração da reincidência, presta-se a fundamentar validamente o aumento da pena-base, como maus antecedentes, ensejando, do mesmo modo, a exasperação da pena, verifico que o apelante apesar de responder a vários processos, tendo inclusive uma condenação na data 22/05/2012 pelo crime de tráfico, porém, o presente fato se deu antes da condenação, não podendo ser considerado como maus antecedentes, portanto, favorável; Quanto à Conduta Social de acordo com a doutrina de Nucci, conduta social "é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança". A essência do comando legal é fazer com que o magistrado informe-se sobre a pessoa que está julgando e sobre sua vida cotidiana, a fim de verificar se ela é merecedora de maior ou menor reprimenda, não consta nos autos informações sobre a conduta social do apelante, há dados que desabone a conduta do apelante, consta que o apelante é conhecido pela sociedade como alguém perigoso, que vivia aterrorizando as pessoas no local onde ocorreu o crime, que pertencia a "equipe da João de Barros", desfavorável, portanto, a conduta social, personalidade, pelas informações constantes nos autos, se pode concluir que o recorrente é portador de má índole, o próprio apelante diz em seu depoimento que responde a outros 05 processos, o apelante mostra-se violento e sem controle emocional, entendo, portanto, como desfavorável; Quanto aos motivos, julgado pelo conselho de sentença, sobre as circunstâncias, desfavorável, como destacou a Juíza a quo, o crime foi "perpetrado em local com grande circulação de pessoas. Também merece pesar em seu desfavor a quantidade das lesões sofridas pela vítima que, segundo a perícia dos autos, somaram 12 (doze)". As conseqüências extrapolam o tipo penal, o irmão da vítima, em Juízo, temendo por sua vida, pediu proteção da justiça, o que demonstra que o fato lhe causou transtornos e desequilíbrio emocional, portanto, desfavoráveis, (Mídia áudio visual fl.241), comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática delitiva, tenho por neutra. À vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do exposto, e considerando que a maioria das circunstâncias judiciais lhes são desfavoráveis, corrige-se o equívoco operado na sentença de primeiro grau, com relação à análise das circunstâncias judiciais, redimensionando a pena-base do homicídio consumado para 16 (dezesseis) anos de reclusão.

2ª fase - Circunstâncias Legais:

No que tange a presença de circunstâncias legais, aplico a atenuante prevista no art. 65, inciso I, do CPB, uma vez que o acusado contava, à época do crime, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade. Assim, atenuo a pena em 06 (seis) meses, para fixá-la, ainda provisoriamente, em 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

3ª fase - Causas de Aumento e de Diminuição:

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva do acusado em 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Sobre o tema, rememoro, por oportuno, que o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena em razão da incidência das agravantes e atenuantes genéricas. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência pátrias anunciam que cabe ao magistrado sentenciante, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, aplicar a fração adequada ao caso concreto, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sendo assim, a redução da reprimenda em razão da incidência de circunstância atenuante deve respeitar, em regra, o limite de 1/6 (um sexto), salvo situações excepcionais, devidamente justificadas.

Na situação em desfile, o colegiado local, durante o cálculo da reprimenda, na segunda etapa da dosimetria, apontou a presença da atenuante da menoridade relativa, diminuindo a sanção em 6 (seis) meses sem apresentar nenhuma justificativa a motivar a fração escolhida.

Desse modo, apresenta-se evidentemente desproporcional a redução operada em decorrência do reconhecimento da atenuante acima referida, merecendo ser reformada, no ponto, a sentença condenatória, incidindo sobre a reprimenda básica o decréscimo de 1/6 (um sexto).

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. SÚMULA 444 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MENORIDADE. QUANTUM DE REDUÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 443 DO STF. REGIME INICIAL FECHADO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. Há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias procederam à redução em 3 meses, na segunda fase da dosimetria, pela incidência da atenuante da menoridade relativa do réu - valor desproporcional em relação ao aumento da pena-base, pela incidência de uma circunstância judicial considerada negativa -, sem indicar fundamentação concreta.

5. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.

[...]

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base ao mínimo legal, reconhecer a ilegalidade na redução da pena em relação à menoridade relativa do réu, adotar o patamar de 1/3 para o aumento da reprimenda procedido na terceira etapa da dosimetria, resultando a pena definitiva do paciente em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.

(HC 228.310/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016, grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO PELA CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS FUNDAMENTADAS. PERSONALIDADE. SIMPLES ENVOLVIMENTO COM OUTROS CRIMINOSOS. ÍNDOLE E MODO DE VIDA NÃO APURADOS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS. ILAÇÕES GENÉRICAS. INIDONEIDADE. SEGUNDA FASE. REDUÇÃO ÍNFIMA PELA ATENUANTE DA MENORIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, mostra-se claramente desproporcional a redução, na segunda fase da dosimetria, pela atenuante da menoridade em cerca de 1/20, devendo, pois, ser aumentada a fração redutora para 1/6, quantum considerado como razoável pela jurisprudência desta Corte. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena a 20 anos de reclusão, em regime fechado.

(HC 204.297/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015, grifei.)

Início, assim, a readequação da dosimetria da pena do referido delito, mantendo os parâmetros adotados pela Corte de origem.

Na primeira fase do cálculo, mantenho a pena-base acima do mínimo legal – 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Na segunda etapa, diminuo a pena na fração de 1/6 (um sexto), diante do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, alcançando a sanção intermediária o patamar de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, torno a reprimenda definitiva em **13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Esse o quadro, **concedo em parte a ordem para, redimensionando a pena imposta ao paciente para o crime de homicídio qualificado, estabelecê-la em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantido, no mais, o acórdão local.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0248368-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 417.959 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00441807020118170001 04293454 232006 31942011 4293454 441807020118170001

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: CARLOS ADRIANO SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: EVANDRO SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDERSON CESAR FERREIRA FRAGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.